



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

EMENDA REGIMENTAL Nº 7, DE 13 AGOSTO DE 2025.

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para adequar as normas de julgamento eletrônico do PJAC à Resolução CNJ nº 591/2024.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CNJ nº 591/2024, que regulamenta os requisitos mínimos para realização de sessões virtuais assíncronas no Poder Judiciário Brasileiro;

CONSIDERANDO a transição do sistema SAJSG para o sistema eproc, determinada pelo Tribunal Pleno Administrativo nos autos SAJ nº 0101429-06.2023.8.01.0000;

CONSIDERANDO as informações contidas nos autos do processo SEI nº 0002049-39.2025.8.01.0000 e do processo SAJ nº 0101509-96.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. (...).....

§ 2º – A Nas ações de competência originária, as decisões monocráticas que concederem tutelas provisórias, tanto cautelares quanto antecipadas, deverão ser submetidas a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

referendo do órgão colegiado, incluindo-se os respectivos processos na primeira sessão de julgamento possível.

(...)”

“Art. 48. (...).....

§ 2º Nos processos julgados mediante sessão eletrônica, o revisor devolverá o feito ao relator para início do julgamento.
(NR)

(...).....” (NR)

“Art. 49. (...).....

V – encaminhar o processo ao relator para início do julgamento eletrônico.” (NR)

(...).....

“Art. 57. O julgamento dos feitos em órgãos julgadores se dará em sessões presenciais, semipresenciais ou eletrônicas, a critério do relator. (NR)

Art. 58. (...).....

II – retirados de sessões semipresenciais ou eletrônicas, nos termos deste Regimento.” (NR)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

(...)

“Art. 64. As sessões semipresenciais serão realizadas preferencialmente para processos que dispensam a inserção em pauta de julgamento, observado o disposto no art. 78, salvo se aplicável a sistemática das sessões de julgamento eletrônico.”
(NR)

(...)

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DAS
CÂMARAS

(...)

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

“Seção III

**Das Disposições Comuns às Sessões Presenciais,
Semipresenciais e de Julgamento Eletrônico” (NR)**

(...)

“Art. 78. (...)”

§ 5º Ato do presidente do órgão colegiado pode autorizar a proclamação conjunta dos julgamentos com registro unânime no



âmbito das sessões semipresenciais.”

(...)

“Seção IV

Das Sessões de Julgamento Eletrônico” (NR)

“Art. 93. Entende-se por sessão de julgamento eletrônico aquela realizada sem a presença física dos membros do órgão julgador em uma sala de sessão, em que a votação ocorrer assíncrona e eletronicamente, mediante compartilhamento do relatório e dos votos via sistema ou por qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação.

(...) ..

§ 1º No ato em que pedir dia para julgamento ou inclusão em mesa, o relator indicará expressamente se o processo será julgado em sessão presencial, semipresencial ou de julgamento eletrônico.

§ 2º Nos prazos previstos neste Regimento para requerimento de sustentação oral, as partes e interessados poderão, sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de sessão de julgamento eletrônico, independentemente de motivação declarada.

§ 3º Para que o julgamento possa ocorrer em sessão de julgamento eletrônico, todos os processos deverão ser obrigatoriamente incluídos em pauta, excluídos os listados no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

art. 67 deste Regimento.

§ 4º A referência de que o julgamento se dará em sessão de julgamento eletrônico deverá constar expressamente na pauta.

§ 5º Ressalvado o disposto no art. 67 deste Regimento, serão observados os seguintes prazos entre a publicação da pauta e a abertura da sessão de julgamento eletrônico:

I – nos processos cíveis, cinco dias úteis;

II – nos processos criminais, dois dias.

(...)

§ 6º (...)

b) concluída a revisão, os autos serão restituídos ao relator para inclusão do processo na pauta da sessão de julgamento eletrônico;

§ 7º Ressalvadas situações devidamente justificadas pelo relator e autorizadas pelo Presidente do colegiado, as sessões de julgamento eletrônico realizar-se-ão:

(...)

§ 8º Caso não haja expediente forense nos dias previstos no § 7º, o início dos julgamentos será no dia útil seguinte, ressalvada determinação do presidente do colegiado em sentido contrário.”

(NR)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

“Art. 94.

§ 1º A proposta de acórdão será disponibilizada pelo relator até vinte e quatro horas antes do início da sessão.

(...).....” (NR)

Art. 95. O processo será excluído da sessão de julgamento eletrônico nas hipóteses em que:

(...).....

III – um ou mais integrantes do órgão julgador destacar ou pedir vista;

(...).....

V – as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público ou os Defensores Públicos, manifestarem oposição ao julgamento eletrônico, desde que o pedido seja apresentado nos prazos previstos no § 2º do art. 93.

(...).....

§ 1º Os processos excluídos da sessão de julgamento eletrônico, independentemente de divulgação de pauta no Diário da Justiça eletrônico, serão incluídos automaticamente para julgamento na primeira sessão presencial subsequente, ressalvado:

(...).....

c) oposição ao julgamento em sessão eletrônica, na forma do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

inciso V do caput deste artigo.

(...).

§ 3º Ressalvada a ocorrência de trânsito em julgado, implicará nulidade o julgamento de processo em sessão de julgamento eletrônico após ocorrida alguma das hipóteses do caput deste artigo, ou sem observância dos prazos previstos no art. 93.

(...).

§ 5º Ressalvadas as vedações constantes do caput e § 4º deste artigo, é facultado ao relator determinar a realização de julgamento em sessão eletrônica em todos os julgamentos colegiados, mesmo que da regulamentação específica destes conste necessidade de encaminhamento em mesa ou inclusão em pauta.” (NR)

“Art. 96. Aplicam-se aos julgamentos em sessão eletrônica as regras regimentais de substituição de membros, impedimentos, suspeições e ausências.

Parágrafo único. O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão julgador.” (NR)

“Art. 97. (...).

§ 4º O pedido de retirada do processo da sessão de julgamento eletrônico para data diversa da sessão presencial subsequente exigirá nova inclusão em pauta, com disponibilização no Diário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

da Justiça.” (NR)

“Art. 98. A não manifestação do Desembargador no prazo de seis dias úteis contados do início do julgamento em sessão de julgamento eletrônico acarretará a não participação do membro no julgamento.

(...).....

§ 5º Não alcançado o quórum de votação em razão da aplicação do caput deste artigo, o julgamento será suspenso e retomado na sessão de julgamento eletrônico imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos membros do órgão colegiado ausentes, ressalvada a determinação do relator para continuidade do julgamento em sessão presencial.

(...).....” (NR)

“Art. 99. (...).....

Parágrafo único. Aplicam-se aos julgamentos em sessão eletrônica, no que couber, as regras regimentais referentes à contagem dos votos, declaração de voto, divergência e lavratura de acórdão.” (NR)

“Art. 100. Encerrada a sessão de julgamento eletrônico, o secretário do órgão julgador lavrará as respectivas certidões de julgamento e a ata de sessão, registrará a decisão no sistema informatizado respectivo e adotará as demais providências necessárias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Parágrafo único. Ressalvada a correção de erros materiais, o acórdão assinado pelo relator deverá corresponder ao projeto partilhado com os demais membros do órgão julgador e aprovado na sessão de julgamento eletrônico.” (NR)

“Art. 101. Os julgamentos eletrônicos serão públicos, com acesso direto, em tempo real e disponíveis a qualquer pessoa, por meio do sítio eletrônico do Tribunal.” (NR)

(...).....

“Art. 182.....

II – em sessão de julgamento eletrônico, quando opostos contra decisão colegiada;

III – nos casos em que não for cabível a realização de sessão de julgamento eletrônico, na primeira sessão presencial subsequente, independentemente de pauta, com ou sem resposta da parte embargada, após o prazo de cinco dias da conclusão ao relator.” (NR)

(...).....

“Art. 318. (...).....

§ 2º Nos julgamentos em sessão eletrônica, a declaração dos vogais será feita mediante comando no sistema de processo eletrônico.” (NR)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

(...)

“Art. 319.

§ 2º O impedimento de qualquer outro membro do órgão Colegiado competente deve ser arguido até o início da sessão.”
(NR)

(...)

“Art. 375. (...)

§ 5º (...)

IX – exercer as atribuições delegadas pelo Desembargador no âmbito das sessões de julgamento eletrônico.” (NR)

Art. 2º Até o início da vigência de norma do Conselho Nacional de Justiça de uniformização nacional da sistemática de julgamentos eletrônicos, as sessões virtuais realizadas no âmbito do sistema SAJSG observarão o disposto neste artigo:

§ 1º As sessões virtuais contemplarão as seguintes etapas:

- I – ato de comunicação da inclusão do processo para julgamento em ambiente virtual;
- II – intimação das partes;
- III – prazo para manifestação por sessão presencial;
- IV – remessa dos autos ao gabinete do relator;
- V – aprovação, pelo relator, de proposta de acórdão em ambiente virtual;
- VI – início do julgamento virtual;
- VII – lavratura de acórdão;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

VIII – remessa do acórdão à Secretaria.

§ 2º O ato de comunicação e a intimação previstos nos incisos I e II do §1º deste artigo:

I – nos processos com pedido de urgência, será realizado no bojo do despacho ou decisão liminar, com prazo de dois dias;

II – nos processos sem pedido de urgência, em relação a partes já representadas por advogado no momento da distribuição, consistirá em ato ordinatório, com prazo de três dias:

a) no caso de advogados particulares ou dativos, publicado no Diário da Justiça eletrônico após a distribuição;

b) em relação à Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, haverá intimação pessoal, nos termos do § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de meios alternativos de intimação acordados mediante termo de cooperação.

§ 3º Nos prazos e oportunidades previstos neste artigo, as partes e interessados poderão, sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

§ 4º No primeiro ato processual que praticarem ou na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar nos autos após a distribuição da ação originária ou recurso, e sob pena de preclusão, os seguintes sujeitos processuais poderão, independentemente de intimação específica, manifestar a oposição prevista no § 3º:

I – Ministério Público, atuando como parte ou como fiscal da ordem jurídica;

II – terceiros com intervenção realizada após a distribuição; ou

III – partes incluídas posteriormente ou cujo nome e advogados constituídos não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

constaram expressamente da ata de distribuição.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, após realizada a distribuição, o processo será imediatamente encaminhado ao gabinete do relator.

§ 6º Ressalvado o disposto no § 5º, após a certificação de decurso do prazo previsto no § 3º, o processo será devidamente instruído e, posteriormente, encaminhado ao gabinete do relator.

§ 7º Nos processos em que é necessária a atuação de revisor:

I - após a elaboração da proposta de acórdão, o relator encaminhará os autos ao revisor para os fins do art. 48;

II - concluída a revisão, os autos serão restituídos ao relator para aprovação da proposta de acórdão no sistema e início do julgamento virtual.

§ 8º Ressalvadas situações devidamente justificadas pelo relator e autorizadas pelo Presidente do colegiado, o início dos julgamentos virtuais realizar-se-á, preferencialmente:

- a) no Tribunal Pleno e Câmaras Cíveis Reunidas, às terças-feiras;
- b) na Câmara Criminal e Primeira Câmara Cível, às quartas-feiras;
- c) na Segunda Câmara Cível, às segundas-feiras.

§ 9º Caso não haja expediente forense nos dias previstos no § 8º, o início dos julgamentos será no dia útil seguinte.

§ 10. Portaria do Presidente do órgão colegiado poderá definir o início dos julgamentos virtuais em dias distintos dos previstos no § 8º, facultada, inclusive, a estipulação de início dos julgamentos em todos os dias da semana.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 11. O relator aprovará a proposta de acórdão no ambiente virtual para viabilizar o acesso aos demais membros do órgão colegiado na plataforma de votação eletrônica.

§ 12. A proposta de acórdão deve ser aprovada simultaneamente com o comando de início do julgamento virtual.

§ 13. A proposta de acórdão é composta de ementa, relatório, voto e extrato da decisão.

§ 14. O processo será excluído do ambiente de julgamento virtual nas hipóteses em que:

- I – o relator não disponibilizar o voto no prazo previsto no § 11;
- II – o relator determinar a realização de julgamento presencial;
- III – um ou mais integrantes do órgão julgador destacar, pedir vista ou manifestar divergência da posição do relator;
- IV – na hipótese do § 32;
- V – as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público ou os Defensores Públicos, manifestarem oposição ao julgamento virtual, desde que o pedido seja apresentado nos prazos previstos nos §§ 2º a 4º.

§ 15. Os processos excluídos do ambiente de julgamento virtual, independentemente de divulgação de pauta no Diário da Justiça eletrônico, serão incluídos automaticamente para julgamento na primeira sessão presencial subsequente, ressalvado:

- I – pedido de vista manifestado por membro do órgão julgador;
- II – despacho do relator adiando ou suspendendo o pedido de pauta para sessão presencial;
- III – oposição ao julgamento virtual, na forma do inciso V do § 14.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 16. Nos julgamentos em sessão presencial, os Desembargadores poderão renovar ou modificar os seus votos.

§ 17. Ressalvada a ocorrência de trânsito em julgado, implicará nulidade a realização de julgamento virtual após ocorrida alguma das hipóteses do § 15, ou sem observância dos prazos previstos neste artigo.

§ 18. As ações de controle concentrado de constitucionalidade e os incidentes de inconstitucionalidade de competência do Tribunal Pleno Jurisdicional necessariamente serão julgados em sessão presencial.

§ 19. Ressalvadas as vedações constantes dos §§ 14 e 18, é facultado ao relator determinar a realização de julgamento virtual em todos os julgamentos colegiados, mesmo que da regulamentação específica destes conste necessidade de encaminhamento em mesa ou inclusão em pauta.

§ 20. Aplicam-se aos julgamentos virtuais as regras regimentais de substituição de membros, impedimentos, suspeições e ausências.

§ 21. Os integrantes do Órgão competente poderão votar em todos os processos ou em cada processo separadamente.

§ 22. As opções de voto serão as seguintes:

- I – acompanho o relator;
- II – acompanho o relator com declaração;
- III – divirjo do relator;
- IV – acompanho a divergência; ou,
- V – impedimento ou suspeição.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 23. Decidindo pelos incisos II ou III do § 22, o Desembargador declarará o seu voto no próprio sistema.

§ 24. O sistema de votação terá ainda as opções conferidas ao relator para retirar os processos da sessão de julgamento, bem como de declaração de impedimento ou suspeição a ser manifestada pelos demais integrantes do órgão Julgador.

§ 25. O pedido de retirada do processo do ambiente de julgamento virtual para data diversa da sessão presencial subsequente exigirá nova inclusão em pauta, com disponibilização no Diário da Justiça eletrônico.

§ 26. A não manifestação do Desembargador no prazo de cinco dias úteis contados do início do julgamento virtual acarretará a adesão tácita e integral ao voto do relator.

§ 27. O registro de impedimento, suspeição, licença, ausência ou afastamento que impeça a votação de algum dos membros torna inaplicável, em face deste, a adesão tácita, e acarretará:

I – no âmbito das Câmaras, a substituição do membro, observado o disposto no art. 43 do RITJAC;

II – no âmbito do Tribunal Pleno, a não participação do membro no julgamento, respeitados os quóruns legais e regimentais de instalação das sessões e de julgamento.

§ 28. No prazo previsto no § 26, os vogais e o revisor poderão comunicar ausência ou afastamento que impossibilite a sua participação no julgamento virtual.

§ 29. A comunicação prevista no § 28 se dará obrigatoriamente mediante ofício encaminhado ao relator pelo vogal ou, de ordem, por servidor por este designado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 30. Os registros de impedimento e suspeição poderão ser realizados mediante comando no sistema de votação virtual, em qualquer momento dentro do prazo previsto no § 29.

§ 31. A sistemática de adesão tácita prevista no § 26 somente será aplicada caso já haja, em conjunto à manifestação do relator, o registro de votos correspondentes à maioria absoluta dos membros do órgão colegiado, observado o disposto no inciso III do § 14.

§ 32. Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, e não observados os requisitos do § 31, o relator poderá proceder à exclusão do processo do ambiente de julgamento virtual, determinando a inclusão na próxima pauta de julgamento presencial.

§ 33. Os votos serão computados na ordem cronológica de sua manifestação.

§ 34. Aplicam-se aos julgamentos virtuais, no que couber, as regras regimentais referentes à contagem dos votos, declaração de voto, divergência e lavratura de acórdão.

§ 35. O julgamento virtual será concluído:

I – após a manifestação de todos os membros do órgão julgador, com a lavratura e assinatura do acórdão pelo relator;

II – em caso de votação tácita, após a verificação dos requisitos do § 26 e seguintes, com a lavratura e assinatura do acórdão pelo relator.

§ 36. Os acórdãos somente serão tornados públicos após a assinatura do relator.

Art. 3º Após o início da vigência da norma prevista no art. 2º desta Emenda Regimental, os julgamentos virtuais realizados no âmbito do sistema SAJSG observarão as regras gerais previstas no corpo permanente do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

- I – incisos I a VIII do caput do art. 93;
- II – incisos I, e II do § 1º do art. 93;
- III – § 9º do art. 93;
- IV – incisos I, II e III do § 3º do art. 93;
- V – inciso IV do art. 95;
- VI – §§ 2º, 3º, 6º e 7º do art. 98;
- VII – incisos I e II do caput do art. 100;
- VIII – parágrafo único do art. 114.

Art. 5º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 13 de agosto de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente